

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.000374/95.21
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.321
RECURSO Nº : 118.272
RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

Erro de digitação em adição de DI que não traga qualquer prejuízo ao
erário não acarreta aplicação de penalidade.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

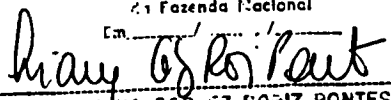
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional


LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO
ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: LEDA
RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.272
ACÓRDÃO Nº : 301-28.321
RECORRENTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Consta do auto de infração vestibular ter havido a constatação, no ato do exame físico, por ocasião do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 002085/95, de que a mercadoria descrita na adição 002, como sendo "sub conjunto do mecanismo N2O4OXN (parte e peças para aparelho de áudio), em verdade era um SUB-CONJUNTO DO MECANISMO DE VIDEO.

Lavrou-se, assim, o auto de infração por infração ao artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, assinalando-se a perda, pela empresa autuada, do benefício da suspensão de impostos.

Exige-se da autuada os valores correspondentes ao Imposto de Importação, IPI, multa de 100% disposta no artigo 4º da Lei 8.218/91 e a multa de 30% disposta no inciso II do artigo 526 do R.A., em um total de R\$ 49.478,44.

Devidamente intimada da lavratura do auto de infração referido, a autuada protocolizou impugnação tempestiva aduzindo que, em verdade, houve mero erro na digitação da adição 002, sem nenhum prejuízo ao erário federal uma vez que a classificação tarifária da mercadoria foi feita sob o código 8522.90.9999, que corresponde a mecanismos de aparelhos de vídeo, tal como constatou a fiscalização.

A Digna autoridade Julgadora entendeu plenamente configurada a infração em decisão assim ementada:

"Conferência aduaneira. Exame físico da mercadoria. Zona Franca de Manaus. A importação de mercadoria em estado e condições diferentes daqueles descritos na Guia de importação é infração administrativa ao controle das importações. Na Zona Franca de Manaus, a desqualificação da guia de importação enseja a cobrança dos impostos (II e IPI) e multa, pela fruição indevida de benefícios fiscais. Ação fiscal procedente."

Apresentado tempestivo recurso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão sob os argumentos de que o erro na digitação de um dos documentos apresentados à fiscalização não gerou qualquer prejuízo ao fisco federal, posto que a classificação tarifária da mercadoria foi aposta corretamente na Guia de importação pertinente e que a mercadoria foi, efetivamente, utilizada na fabricação de um produto que faz parte da linha de produção do recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.272
ACÓRDÃO Nº : 301-28.321

Aduz, ainda, que há farta jurisprudência no sentido de que quando há mera infração administrativa, decorrente de erro material, não pode prevalecer a penalidade, máxime quando correta a classificação tarifária.

A Procuradoria da Fazenda apresentou contra-razões sustentando a procedência da ação fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.272
ACÓRDÃO Nº : 301-28.321

VOTO

A decisão recorrida não pode prevalecer. Restou constatado pela própria fiscalização que as mercadorias importadas eram mecanismos de sistema de vídeo, correspondendo, assim, à descrição, constante da fatura de fls. 10 e com o airway bill, juntado nos autos em apenso. A fiscalização também não discordou, em momento algum, de que as mercadorias importadas, consistentes em sub-conjuntos de vídeo foram classificadas corretamente.

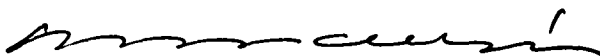
Assim, tanto os documentos anexados aos autos quando a correta classificação tarifária dada à mercadoria, que foi efetivamente importada, demonstram a lisura do comportamento da recorrente, a confirmar o fato por ela alegado de tratar-se de mero erro de digitação ter constado do documento ser a mercadoria sistema de áudio, e não de vídeo.

O erro que foi constatado pela fiscalização, contudo, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, e não podendo gerar nem a perda dos benefícios fiscais, e nem caracterizar a infração ao artigo 526, II, do R.A.

A Guia de Importação existe, tendo sido os bens importados, adquiridos através da fatura de fls. 10 e transportados conforme airway bill de fls., introduzidos legalmente no país. Como já afirmado, o erro constatado, perfeitamente escusável e que não trouxe qualquer prejuízo ao erário, não prevalece sobre a verdade material que ascende dos fatos.

Isto posto, voto no sentido de ser DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, cancelando-se as exigências no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora